



Núcleo Financeiro e Patrimonial

Portaria

## PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

Nº199/2023

Dispõe sobre o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção administrativa aos particulares, de que trata o Capítulo I do Título IV da Lei nº 14.133, de 1/4/2021, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 079, de 19/11/2009, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a previsão constitucional inserta no art. 5.º, inciso LV, quanto à garantia do contraditório e da ampla defesa aos acusados em geral, com os meios e recursos inerentes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei n.º 14.133, de 1/4/2021, relativos às infrações e às sanções administrativas;

CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de sancionar os pretendentes à contratação mediante processo licitatório ou outro procedimento de contratação direta, ou contratados, por infrações administrativas legalmente assim tipificadas,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Objeto e sujeição

Art. 1.º Instituir, no âmbito do exercício do poder regulamentar e disciplinar, ato normativo interno para estabelecer os procedimentos com vistas à apuração de responsabilidade e aplicação de sanção administrativa aos pretendentes à contratação em processos licitatórios ou em procedimentos de contratação direta promovidos pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco (JFPE), como também aos contratados por esta em razão de infrações a obrigações de natureza contratual.

Parágrafo único. Sujeitam-se à disciplina fixada neste ato normativo todos os que mantenham relação jurídico-administrativa formal com a JFPE sob o regime da Lei n.º 14.133, de 1/4/2021.

#### Divulgação e vinculação

Art. 2.º Este ato normativo deverá ser expressamente indicado como de obrigatória aplicação nos termos de referência, projetos básicos, editais, termos de contratos ou instrumento equivalente e atas de registros de preços emitidos pela JFPE, em complementação e regulamentação operacional às leis e demais atos normativos aplicáveis.

Parágrafo único. A íntegra do presente ato normativo deverá ser divulgada no sítio oficial eletrônico da JFPE para fins de acesso dos interessados, devendo o *link* ser expressamente indicado nos documentos previstos no *caput* deste artigo.

#### Definições

Art. 3º Para fins do presente ato normativo, considera-se:

I - Ilícito administrativo-conduta, comissiva ou omissiva, perpetrada por particular durante a execução do contrato ou em decorrência deste, como também durante a fase externa da licitação ou do procedimento de contratação direta, que seja contrária à lei, regulamento, edital de licitação, ata de registro de preços, termo de contrato ou instrumento equivalente ou ato de contratação direta;

II - Sanção administrativa-restrição a direitos pessoais ou patrimoniais imposta ao particular em decorrência de conduta ilícita administrativa;

III - Sanção pecuniária ou patrimonial- multa de mora e multa compensatória em face de ilícito administrativo;

IV - Sanção restritiva de direito-sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, conforme § 4.º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21, e de declaração de inidoneidade para contratar com toda a Administração Pública, conforme § 5.º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21;

V - Particular: pessoa física ou jurídica que participe de procedimento de licitação ou de contratação direta, como também que formalize contrato com a JFPE.

### CAPÍTULO II - REGRAS DE DIREITO MATERIAL



### Sanções administrativas cabíveis

Art. 4.º No caso de responsabilização por ilícito administrativo praticado por particular, poderá a JFPE aplicar as seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

I - Advertência formal;

II - Multa de mora diária de até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do contrato ou da parcela inadimplida, limitada a 15%;

III - Multa compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato ou da parcela inadimplida;

d) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos.

Parágrafo único. Poderá também ser aplicada a sanção administrativa de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) a 6 (seis) anos, impeditiva de contratação e de participação de licitações no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, precedida, neste caso, de análise jurídica, com aplicação de competência exclusiva de autoridade do Poder Judiciário de nível hierárquico equivalente à de Ministro de Estado, na forma de regulamento.

Art. 5.º No âmbito da JFPE serão aplicáveis as seguintes sanções administrativas, a partir de prévio juízo de proporcionalidade normativa:

<b>CATEGORIA DE INFRAÇÃO</b>	<b>DISCIPLINA EFETIVA</b>
Inexecução parcial (art. 155, I, da Lei n.º 14.133/2021)	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) advertência formal (art. 156, I, da Lei 14.133/2021); e b) multa compensatória de 0,5% a 5% do valor total estimado da contratação, ou da parcela inadimplida (art. 156, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021). <b>PROCEDIMENTO:</b> Rito sumário.
Inexecução parcial qualificada com grave dano (art. 155, II, da Lei n.º 14.133/2021)	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) suspensão temporária do direito de licitar e contratar ou impedimento de licitar e contratar por até 2 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021) ou declaração de inidoneidade por 3 anos (art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e b) multa compensatória de 5% a 15% do valor total da contratação, ou da parcela inadimplida (art. 156, II, da Lei 14.133/2021). <b>PROCEDIMENTO:</b> Rito ordinário.
Inexecução total (art. 155, III, da Lei 14.133/2021)	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) impedimento de licitar e contratar por até 3 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021); ou, declaração de inidoneidade de 3 a 4 anos (art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e b) multa compensatória de 15% a 20% do valor total da contratação, ou da parcela inadimplida (art. 156, II, da Lei 14.133/2021).



	<b>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</b>
Deixar de entregar documentação exigida para o certame (art. 155, IV, da Lei n.º 14.133/2021)	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) advertência formal (art. 156, I, da Lei 14.133/2021); ou impedimento de licitar e contratar por até 12 meses (art. 156, III, da Lei n.º 14.133/2021); e b) multa compensatória de até 10% do valor total de referência da licitação (art. 156, II, da Lei 14.133/2021). <b>PROCEDIMENTO: Rito sumário para advertência formal e rito ordinário para as demais sanções.</b>
Não manter a proposta, não celebrar o contrato ou não apresentar a documentação exigida para a contratação (art. 155, V e VI, da Lei n.º 14.133/2021)	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) impedimento de licitar e contratar por até 2 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021) e b) multa compensatória de até 15% do valor total de referência da licitação (art. 156, II, da Lei n.º 14.133/2021). <b>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</b>
Retardar a execução do contrato, ou de etapa dele, ou a entrega do objeto (art. 155, VII, da Lei n.º 14.133/2021)	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) multa de mora por até 30 dias de atraso (art. 162 da Lei 14.133/2021); b) impedimento de licitar e contratar por até 2 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021); e c) multa compensatória de até 20% do valor total da contratação, ou de parcela dela (art. 156, II, da Lei 14.133/2021). <b>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</b>
Apresentar documentação falsa ou prestar informação ou declaração falsa; fraudar a licitação, praticar atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; ou cometer ato fraudulento de qualquer natureza (art. 155, VIII a XI, da Lei n.º 14.133/2021)	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) declaração de inidoneidade de 3 a 6 anos (art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e b) multa compensatória de 15 a 30% do valor total de referência da licitação (art. 156, II, da Lei 14.133/2021). <b>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</b>
	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) impedimento de licitar e contratar por até 2 anos (art. 156, III, da Lei 14.133/2021); ou declaração de inidoneidade de 3 a 4 anos (art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e



Comportar-se de modo inidôneo (art. 155, X, primeira parte, da Lei n.º 14.133/2021)	b) multa compensatória de 10 a 20% do valor total de referência da licitação ou da contratação (art. 156, II, da Lei n.º 14.133/2021). <b>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</b>
Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1/8/2013 (art. 155, XII, da Lei n.º 14.133/2021)	<b>SANÇÕES CABÍVEIS:</b> a) declaração de inidoneidade de 3 a 6 anos (art. 156, IV, da Lei 14.133/2021); e b) multa compensatória de 15 a 30% do valor total de referência da licitação (art. 156, II, da Lei 14.133/2021). <b>PROCEDIMENTO: Rito ordinário.</b>

§ 2.º Deverá constar nos termos de referências, projetos básicos, editais, atas de registros de preços e termos de contratos a classificação específica, para cada caso concreto, sobre quais condutas previstas dentre as obrigações do particular se enquadram em cada categoria de infração prevista neste artigo.

§ 3.º Havendo outras condutas ou infrações administrativas não previamente classificadas nos termos previstos no parágrafo anterior, deverá o agente responsável pela licitação e contratação direta, bem como pela gestão do contrato ou da ata de registro de preços, indicar a sua gravidade à luz dos parâmetros de proporcionalidade.

§ 4.º A multa de mora deverá ser prioritariamente aplicada em casos de atrasos injustificados de até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da aplicação de outra sanção de natureza restritiva de direito.

#### **Efeitos das sanções administrativas**

Art. 6.º As sanções administrativas previstas nesta Portaria poderão acarretar os seguintes efeitos, segundo sua natureza:

I - Advertência formal - agravamento da situação em caso de reincidência, além de registro no SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores;

II - Multas de mora ou compensatória-execução da garantia para quitação da multa, desconto de seu valor por ocasião de pagamentos ao particular, recolhimento do valor a crédito da União por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e/ou inscrição na Dívida Ativa da União, além de registro da penalidade no SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores;

III - Suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar - extinção do contrato e/ou da ata de registro de preços, se for o caso, e registros no SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela CGU - Controladoria-Geral da União;

IV - Declaração de inidoneidade-extinção do contrato e/ou da ata de registro de preços, se for o caso, e registros no SICAF e no CEIS.

Art. 7.º As sanções administrativas têm efeito *ex nunc*, não havendo óbice à manutenção do contrato vigente até o seu término ou até celebração de novo contrato, a critério da JFPE, mediante decisão fundamentada.

#### **Responsabilização e aplicação de sanção administrativa**

Art. 8.º Na apuração da responsabilidade e aplicação da sanção administrativa cabível deverão ser analisadas e fundamentadas expressamente as dimensões da existência, autoria e antijuridicidade da conduta.

Art. 9.º Na dosimetria da sanção deverão ser consideradas as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta, o dano causado e o caráter educativo da sanção em um juízo de culpabilidade, à luz das regras da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 1.º Havendo motivo justo e aceito, ou comprovada força maior ou caso fortuito, o particular ficará isento de sanção, mediante decisão fundamentada.

§ 2.º Serão absorvidas as condutas preparatórias ou que representem meio para a prática de ilícito administrativo de maior gravidade.

§ 3.º Não poderá haver *bis in idem*, em que para uma única infração, quando idênticos todos os seus elementos, aplique-se mais de uma sanção.

§ 4.º Aplicam-se as regras de concurso material e formal previstas no Código Penal.

#### **CAPÍTULO III - REGRAS DE DIREITO PROCESSUAL**

##### **Instauração do processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção**



Art. 10. As sanções administrativas previstas nesta Portaria serão processadas por meio de processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, no qual será assegurado ao particular o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, de que trata este artigo, será relacionado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) ao processo em que foi constatada a infração.

Art. 11. A autuação do procedimento cumprirá, conforme o caso, ao agente responsável pela condução da licitação ou do processo de contratação direta, gestor ou fiscal do contrato, gestor da ata de registro de preços ou responsável pelo recebimento do objeto, que deverá expedir, nos autos, ofício à Comissão Processante, constituída nos moldes do art. 18 desta Portaria.

Parágrafo único. O ofício de que trata este artigo deverá conter no mínimo a descrição completa e detalhada dos fatos e atos que supostamente caracterizem ilícito administrativo praticados pelo particular e a indicação objetiva e explícita da(s) categoria(s) de infração cometida(s), como também de dispositivo(s) legal(is), regulamentar(es), editalício(s) e/ou contratual(is) específico(s) descumprido(s), e prova(s) do(s) fato(s) e ato(s) descrito(s).

Art. 12. Tramitado à Comissão Processante o processo administrativo autuado, o Relator designado pelo Presidente da Comissão deverá decidir motivadamente, no mesmo feito, quanto à instauração formal do processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção e ao rito aplicável, se sumário ou ordinário, podendo requerer complementação de documentos e informações, ou decidir de plano pelo seu arquivamento, caso não haja presente motivo justo, dando-se em seguida ciência ao interessado.

Art. 13. Instaurado o processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, o particular deverá ser intimado formalmente para fins de constituição regular da relação processual como também para apresentação de defesa prévia, devendo a intimação ser instruída com cópias da íntegra dos documentos contidos nos autos, inclusive com a decisão fundamentada de instauração do feito.

#### **Competências e atribuições internas**

Art. 14. A instrução processual será conduzida pela Comissão Processante, à qual competirá:

I - Decidir, de forma fundamentada, em relação à existência ou não de motivo justo para fins de instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção;

II - Intimar formalmente o particular acerca da instauração do processo administrativo para fins do exercício do contraditório, franqueando os autos para consulta do interessado e capitulando a(s) conduta(s) na hipótese aplicável segundo indicado;

III - Instruir os autos, solicitar informações complementares ao autor do ofício e realizar diligências para a produção de provas e material necessário à elucidação da situação;

IV - Notificar os interessados sobre os atos a serem realizados no processo administrativo para fins de contraditório;

V - Decidir, de forma fundamentada, em relação aos pedidos de produção de provas apresentados pelo particular;

VI - Propor a retenção cautelar, parcial ou total, de pagamento para fins de assegurar a quitação futura de sanção pecuniária;

VII - Notificar o particular para apresentação de alegações finais em caso de produção de provas ou complementações de informações e documentos;

VIII - Emitir relatório de mérito em face da responsabilidade do particular e aplicação de sanções administrativas para fins de decisão da Direção do Foro;

IX - Adotar as providências necessárias para o cumprimento e publicidade da decisão de mérito;

X - Decidir, de forma fundamentada, o mérito em relação à responsabilização ou não do particular, como também aplicar a(s) sanção(ões) cabível(is), nos casos submetidos ao rito sumário;

XI - Receber e admitir o recurso administrativo, nos casos de aplicação de sanção submetida ao rito sumário, podendo, na oportunidade, exercer juízo de retratação e, caso mantida a decisão, encaminhá-lo à Direção da Secretaria Administrativa;

XII - Certificar o trânsito em julgado e adotar as providências cabíveis para eficácia da sanção; e

XIII - Praticar outros atos processuais pertinentes.

Art. 15. Cada processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção deverá ser distribuído a um dos membros da Comissão Processante por sistema de rodízio sequencial



simples, cabendo-lhe atuar como relator, decidir em relação a todos os atos de instrução do feito e emitir proposta de relatório de mérito.

Art. 16. Compete à Direção da Secretaria Administrativa:

I - Por delegação da Direção do Foro:

a) decidir, de forma fundamentada, quanto à proposta de retenção cautelar de valor para assegurar a eficácia de sanção pecuniária;

b) julgar o mérito dos recursos administrativos hierárquicos interpostos nos casos de aplicação de sanção submetida ao rito sumário;

II - quanto ao mérito, a responsabilização ou não do particular, como também a aplicação da(s) sanção(ões) cabível(is), exceto nos casos de rito sumário e na sanção de declaração de inidoneidade;

III - Receber e encaminhar à Direção do Foro o recurso administrativo nos casos de aplicação de sanção de que trata o inciso II deste artigo, podendo, na oportunidade, exercer juízo de retratação e, caso mantida a decisão, fazê-lo subir.

§ 1.º A Direção da Secretaria Administrativa poderá, antes de decidir o mérito, a que se refere o inciso I deste artigo, e mediante despacho fundamentado, solicitar informações complementares para fins de formação de sua convicção, devendo submeter os novos elementos ao contraditório.

§ 2.º Para fins de obtenção de melhores condições de decisão, de que trata o § deste artigo, a Direção da Secretaria Administrativa poderá solicitar pronunciamento da Seção de Assessoria Jurídica.

§ 3.º Por meio de despacho fundamentado, e diante de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da aplicação da sanção, a Direção da Secretaria Administrativa poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos a que se referem a alínea "b" do inciso I e o inciso III deste artigo.

Art. 17. Compete à Direção do Foro julgar, de forma fundamentada:

I - O mérito dos recursos administrativos hierárquicos nos casos de aplicação de sanção não submetida ao rito sumário;

II - O cabimento, em tese, da proposta de sanção de declaração de inidoneidade e encaminhar cópia do feito à autoridade competente para decisão de mérito.

§ 1.º Para fins de decisão, a Direção do Foro poderá baixar o procedimento em diligência à Assessoria Jurídica para fins de emissão de parecer jurídico.

§ 2.º Por meio de despacho fundamentado, e diante de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da aplicação da sanção, a Direção do Foro poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso a que se refere o inciso I deste artigo.

### Rito processual

Art. 18. O processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção deverá observar o seguinte rito:

I - Autuação do procedimento administrativo por um dos agentes indicados no art. 11 desta Portaria, instruído por ofício a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, e tramitação do feito à Comissão Processante;

II - Designação do Relator do feito por despacho do Presidente da Comissão Processante;

III - Decisão fundamentada, pelo Relator, de instauração de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, ou de seu arquivamento, dando-se, neste caso, ciência ao interessado;

IV - Intimação do particular para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias úteis, inclusive com a indicação das provas que reputar necessárias e/ou requerimento de produção de provas;

V - Decisão fundamentada quanto ao deferimento ou não da produção das provas requeridas, notificando-se o agente responsável pela proposta de abertura do processo e o particular;

VI - Produção das provas que forem deferidas;

VII - Findada a instrução, e havendo produção de provas, notificação do particular para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VIII - Emissão de proposta de Relatório conclusivo em relação ao mérito;

IX - Votação colegiada da proposta de relatório do Relator;

X - Redação final do relatório conclusivo de mérito;

XI - Decisão fundamentada de mérito;

XII - Intimação do particular em relação à decisão de mérito;

XIII - Recurso administrativo hierárquico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se houver;

XIV - Decisão do recurso; e



XV - Divulgação e execução da decisão final.

§ 1.º Sendo cabível em tese apenas a sanção de advertência formal e/ou multa, será adotado rito sumário, diferenciando-se do rito previsto no *caput* especialmente por:

I - Não haver as etapas previstas nos incisos V, VI e VII do *caput*, devendo o particular indicar todos os meios de provas juntamente com a defesa prévia;

II - Ser a decisão de mérito de competência direta da Comissão Processante; e

III - Ser o recurso administrativo decidido pela Direção da Secretaria Administrativa por delegação da Direção do Foro.

§ 2.º Serão admitidos todos os meios de provas lícitas e legítimas.

§ 3.º O relatório de mérito deverá conter as conclusões em relação à responsabilização ou não do particular e à(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicável(is) ao caso.

§ 4.º A aprovação do relatório de mérito proposto pelo Relator deverá ser em voto colegiado por maioria simples.

§ 5.º Havendo alteração de mérito no parecer do relator pela maioria, o membro condutor do voto divergente vencedor emitirá a redação final do parecer de mérito.

§ 6.º O membro da Comissão fica impedido de ser relator ou votar no julgamento caso tenha atuado como agente responsável pela licitação, contratação direta ou gestão/fiscalização contratual ou da ata de registro de preços, como também se tiver algum parentesco ou relação comercial ou profissional com o particular.

§ 7.º O recurso administrativo será dirigido à Direção do Foro por intermédio da Direção da Secretaria Administrativa, exceto no rito sumário.

§ 8.º A divulgação e execução dos efeitos da decisão de mérito final caberá à Comissão Processante por meio do seu Presidente.

Art. 19. No caso de cabimento da sanção de declaração de inidoneidade, cabe à Comissão Processante apenas a instrução do feito e a propositura da sanção, sendo o processo encaminhado à Direção do Foro para fins de decisão quanto ao enquadramento legal e encaminhamento de cópia do feito à autoridade competente.

Art. 20A partir das circunstâncias do caso, e considerando a importância do objeto da contratação às finalidades públicas tuteladas pela Administração, poderá a Comissão Processante propor o sobrestamento do feito e a pactuação de ajustamento de conduta com o particular.

§ 1.º Sendo insignificante a sanção cabível, também será aplicável a regra prevista no *caput*.

§ 2.º Não havendo cumprimento do pacto de ajustamento de conduta, o feito será retomado e decidido o mérito da responsabilização e aplicação da sanção cabível.

§ 3.º Os autos sobrestados apenas serão arquivados definitivamente após cumprimento integral e regular da obrigação e/ou reparação de danos.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo sancionador previsto nesta Portaria as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 20/1/99, e os preceitos e normas de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Art. 22. Será instituída Comissão Processante, mediante portaria, composta de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, preferencialmente dentre servidores do quadro permanente da JFPE obrigatoriamente com formação jurídica, designados por ato da Direção da Secretaria Administrativa, para um período de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, que terá a competência para instauração e instrução dos processos administrativos sancionadores, como também para emissão de parecer em relação à responsabilização do particular e proposta de aplicação das sanções cabíveis, observados os termos da presente Portaria e a legislação vigente.

Art. 23. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO KITNER, DIRETOR DO FORO**, em 21/09/2023, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
Seção Judiciária de Pernambuco

# Diário Eletrônico Administrativo SJPE

Nº 185.0/2023 Recife - PE, Disponibilização: Quinta-feira, 28 Setembro 2023



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=)  
informando o código verificador **3801829** e o código CRC **2802DF4A**.

---